

LEI MUNICIPAL Nº 788, DE 12 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP AOS CONTRIBUINTES ENQUADRADOS NA SUBCLASSE RESIDENCIAL BAIXA RENDA, INSCRITOS NO CADASTRO ÚNICO DO GOVERNO FEDERAL, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições definidas no artigo 110, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida a isenção da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, crédito tributário previsto na Lei Municipal nº 523, de 14 de abril de 2005, para unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda instituídas pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, inscritas no Cadastro Único do Governo Federal, cujo consumo de energia elétrica, no período de 1º de junho de 2020 a 30 de julho de 2020, tenha sido inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês.

Parágrafo único. A isenção da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal e as concessionárias de energia com a qual mantém convênio, deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas no parágrafo único e no caput do art. 1º desta Lei Municipal, o seu direito à isenção, conforme regulamentação.

Art. 3º. As unidades consumidoras atualmente classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda que perderem a condição estabelecida no art. 1º desta Lei, deixarão de ter direito à isenção da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Art. 4º. Nas faturas de energia elétrica das unidades consumidoras beneficiadas pela isenção, previsto no art. 1º desta Lei, deverão constar em destaque, no canto superior direito, que referida isenção foi instituída por meio desta Lei Municipal.

Henrique Lourenço
CAB/PE 43.404






Art. 5º. As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, deverão ser expedidas pela Secretária de Administração do Município de Belém de Maria-PE.

Art. 6º. A isenção prevista nesta Lei terá vigência até o dia 30 de julho de 2020, sendo que, após o referido prazo, a isenção restringir-se-á ao constante no art. 16 do Código Tributário Municipal.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Belém de Maria (PE), sexta-feira, 12 de junho de 2020.


ROLPH EBER CASALE JÚNIOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELEM DE MARIA

Analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica em 12.06.2020.


Henrique Lourenço

 HENRIQUE LOURENÇO
CAB/PE 43.404